



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.512, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

**DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE
NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS
PELO EVENTO ADVERSO ESTIAGEM.
COBRADE 1.4.1.1.0.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, inciso III, e artigo 91, inciso I, alínea "i", da Lei Orgânica do Município de Candiota e com base na Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012.

CONSIDERANDO a baixíssima precipitação pluviométrica ocorrida nos últimos meses do ano passado e durante o ano em curso, que tem sido insuficiente para captação e reposição de volume nos açudes, bem como as altas temperaturas e ventos constantes;

CONSIDERANDO que persistem os efeitos gerados pela estiagem que assola o Município de Candiota, tendo como efeito secundário o exaurimento de seus recursos hídricos;

CONSIDERANDO que não existe previsão de precipitação pluviométrica por, no mínimo, mais vinte dias;

CONSIDERANDO que o solo possui pouca capacidade de retenção, exigindo volumosa precipitação pluviométrica para reposição de capacidade;

CONSIDERANDO que ao ritmo de drenagem e evaporação da água, os açudes estão com suas capacidades reduzidas ou secos, permanecendo a estiagem, já não há condições de atendimento ao consumo humano e nem animal, sendo inviável qualquer irrigação de lavoura;

CONSIDERANDO que a falta de água causa transtorno para a maioria das atividades, em especial as domésticas, a população se esforça para estocar água, o que pode gerar diversos problemas, pela inadequação dos meios, inclusive, exposição a agentes contaminantes, bem como a proliferação dos mesmos;

CONSIDERANDO que levantamento realizado pela Secretaria de Agropecuária informa que esta situação está causando sérios danos ao setor agropecuário deste município, em razão da insuficiência de água nas áreas urbana e rural do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

CONSIDERANDO que a produção de sementes e hortaliças no município está sendo gravemente afetada, onde grande parte da produção de verão foi perdida e a de inverno comprometida, pois não há umidade no solo suficiente para realizar o plantio;

CONSIDERANDO que na atividade leiteira torna-se impossível a higienização dos animais e dos utensílios para ordenha, resfriamento e estocagem do leite, traz o risco de desenvolvimento de doenças pela falta de condições sanitárias da água;

CONSIDERANDO que a estiagem está prejudicando fortemente o desenvolvimento das pastagens nativas e impossibilitando o plantio de novas pastagens, ocasionando redução no peso dos animais;

CONSIDERANDO ainda que na previsão do tempo obtida em vários sítios da web, se verifica que não há previsão de precipitações pluviométricas, suficientes no Município para restabelecimento da normalidade durante os próximos 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO a utilização de poços que nem sempre apresentam as melhores condições de potabilidade, existe grande risco de danos à saúde da população;

CONSIDERANDO a ocorrência de danos humanos, onde foi afetada toda a população do interior do município pela escassez de água potável nas fontes naturais e açudes que abastecem o consumo humano e animal, ocasionando prejuízo humano, social e econômico dentro do atual quadro de estiagem;

CONSIDERANDO em conformidade com a portaria nº 260 de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível II.

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada a situação anormal provocada por ESTIAGEM e caracterizada como **situação de emergência** nas áreas urbana e rural do Município de Candiota (COBRADE 1.4.1.1.0), conforme portaria nº 260 de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre e, por enquanto afeta com maior intensidade a área rural do Município de Candiota, conforme laudo técnico dos prejuízos e demonstrativo de perdas EMATER/RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos o comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Autoriza-se, desde já, se necessário, que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, como processo de desapropriação de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre, por utilidade pública.

§ 1º. O processo de desapropriação de propriedades particulares levará em consideração a depreciação e desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS.

Parágrafo único. O benefício ocorrerá somente se houver o reconhecimento federal da situação de emergência do Município, e mais, o Ato Federal avalia a situação de emergência do município e não do munícipe, e visa socorrer o ente federado que teve a sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em Situação Emergência ou Estado de Calamidade Pública a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou limites por elas fixados, conforme art. 65, de reconhecida a Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública.

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.


Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, 11 de janeiro de 2023.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS FOLADOR 58565779068
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A.S. (EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=LUIZ CARLOS FOLADOR:58565779068
Relevo: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023.01.11 10:38:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

LUIZ CARLOS FOLADOR
FOLADOR:58
565779068
LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


FLÁVIO RENATO SANCHES
Coordenador do COMDEC
Decreto Municipal nº 4.400/2021